

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Altera a Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, que veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso, para dispor sobre exceções para usos técnicos e regulamentar penalidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta Lei acarretará a imposição de multa, a ser aplicada conforme a categoria do profissional infrator, nos seguintes valores:

I – Para o blaster pirotécnico, que manipula apenas artefatos pirotécnicos de efeitos visuais sem estampido, a multa será fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT);

II – Para o blaster de explosivos, que manipula artefatos explosivos ou de efeito sonoro ruidoso, a multa será fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) UPF/MT.

§ 1º A multa prevista no inciso I será aplicada ao blaster pirotécnico que infringir as disposições sobre o uso, transporte, manuseio, ou comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada ao blaster de explosivos que infringir as disposições sobre o uso, transporte, manuseio, ou comercialização de artefatos explosivos ou de estampido.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização de condutas proibidas, incluindo o uso de fogos de estampido, artifícios pirotécnicos e explosivos, deverá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos de segurança pública e o Corpo de Bombeiros, com a atuação conjunta para garantir a segurança da população.



Art. 3º Fica incluído o art. 3º-A à Lei nº 12.155, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Para fins de comprovação do descumprimento das disposições previstas nesta Lei, poderão ser utilizadas como prova imagens e vídeos que demonstrem de forma clara e inequívoca o não atendimento das normas estabelecidas, especialmente quanto à realização de atividades pirotécnicas sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As imagens e vídeos poderão ser capturados por qualquer pessoa, desde que estejam de acordo com a legislação vigente sobre privacidade e segurança.

§ 2º Os materiais deverão ser acompanhados de documentos que evidenciem o descumprimento, como ausência de licença, ou utilização de artefatos em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Para o blaster pirotécnico, multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPF/MT;

II – Para o blaster de explosivos, multa entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) UPF/MT;

III – Em caso de reincidência, as multas serão dobradas na primeira e quadruplicadas a partir da segunda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Fica incluído o art. 6º-A à Lei nº 12.155, com a seguinte redação:

Art. 6º-A Ficam excetuadas das proibições previstas nesta Lei, desde que com autorização específica e observância das normas técnicas estabelecidas pelo Estado, as seguintes situações:

I – Uso de foguetes de tiro na agricultura familiar, para o espanto de animais predadores;

II – Uso de artefatos de som em atividades de reciclagem e manejo de resíduos sólidos, para o espanto de aves, especialmente urubus;

III – Uso controlado em áreas aeroportuárias, exclusivamente para fins de segurança aérea, visando o afastamento de aves.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o limite máximo de emissão sonora em decibéis para cada uma das hipóteses acima, respeitando os padrões da legislação ambiental e de saúde pública.

Art. 5º-A Fica incluído o art. 6º-B à Lei nº 12.155, com a seguinte redação:

Art. 6º-B A compra, o uso, o transporte e a comercialização de artefatos pirotécnicos e explosivos, inclusive os de efeito visual ou sonoro, estarão sujeitos à regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I – O cadastro prévio dos profissionais autorizados (blaster pirotécnico e blaster de explosivos) junto aos órgãos competentes, com renovação periódica e comprovação de capacitação técnica;

II – A exigência de autorização expressa do Corpo de Bombeiros para cada evento ou operação que envolva a utilização de artefatos pirotécnicos ou explosivos, com base em análise de risco e plano técnico de



segurança;

III – O controle da cadeia de comercialização, com obrigação de registro de entrada e saída dos produtos por parte dos estabelecimentos fornecedores;

IV – A proibição da venda desses artefatos a pessoas não autorizadas ou não capacitadas, conforme critérios técnicos definidos em regulamento;

V – A atuação de órgãos de fiscalização estaduais, em articulação com os órgãos de segurança pública, para coibir o uso irregular dos produtos e garantir o cumprimento desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, prazos e critérios para a concessão das autorizações, bem como os mecanismos de controle, fiscalização e penalidade, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as regras de controle e venda previstas neste artigo estarão sujeitos à suspensão do alvará de funcionamento e às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo atualizar e aperfeiçoar a legislação estadual que regula o uso de artefatos pirotécnicos e explosivos, promovendo maior segurança, controle e responsabilidade no manuseio desses produtos. A proposta reconhece a existência de aplicações técnicas e profissionais legítimas — como nas áreas de agricultura familiar, reciclagem e segurança aeroportuária — e permite seu uso restrito, desde que devidamente autorizado e em conformidade com normas técnicas específicas.

A regulamentação da emissão sonora, por meio de limites em decibéis a serem definidos pelo Poder Executivo, representa um avanço no controle dos impactos ambientais e na proteção da saúde pública, além de garantir o bem-estar dos animais e a tranquilidade da coletividade. Ao priorizar os artefatos de efeito visual e restringir o uso de fogos de estampido, a proposta alinha-se a princípios de ordem pública e sensibilidade social.

Além disso, o substitutivo fortalece os mecanismos de fiscalização ao estabelecer uma atuação coordenada entre os órgãos de segurança pública e o Corpo de Bombeiros, ao mesmo tempo em que prevê a responsabilização efetiva de profissionais e estabelecimentos que descumprirem as normas legais. A inclusão de dispositivos sobre controle de compra, transporte, comercialização e uso, com exigência de cadastro e autorização prévia, amplia significativamente a capacidade do Estado de prevenir riscos e coibir práticas irregulares.



Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que preserva usos técnicos essenciais, sem abrir mão da proteção ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar animal, promovendo segurança jurídica e eficácia na aplicação da legislação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual